



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003518-11.2023.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, é apelada ELUIZA ANTONIA BARQUET.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1003518-11.2023.8.26.0572

Apelante: Município de São Joaquim da Barra

Apelado: Eluiza Antonia Barquet

Comarca: São Joaquim da Barra

Voto nº 31200

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação ordinária anulatória de débito fiscal com pedido de tutela de urgência, movida por Eluiza Antônia Barquet contra o Município de São Joaquim da Barra, visando à inexigibilidade do IPTU sobre imóvel com destinação agrícola. A autora já havia obtido sentença favorável em ação anterior, mas o réu continuou a cobrança, configurando bitributação, pois o ITR já é recolhido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o imóvel da autora, com destinação agrícola, está sujeito à incidência do IPTU.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial judicial, utilizado como prova emprestada, confirma a destinação agrícola do imóvel, corroborando as alegações da autora.

4. Nos termos do § 1º do art. 32 do CTN, o imóvel não está sujeito à incidência do IPTU. A legislação municipal, por si só, não torna exigível a cobrança do IPTU sobre a propriedade da autora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Imóvel com destinação agrícola não está sujeito à incidência do IPTU. 2. A legislação municipal não pode contrariar a destinação econômica comprovada do imóvel.

Legislação Citada:

CTN, art. 32, § 1º; CPC, art. 373, inc. II; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação/Remessa Necessária 1026557-47.2020.8.26.0053, Rel. Rodrigues de Aguiar, 15ª Câmara de Direito Público, j. 28/07/2021.

TJSP, AC: 1002993-57.2017.8.26.0372, Rel. Geraldo Xavier, 14ª Câmara de Direito Público, j. 11/08/2020.

Apelação Cível nº 9102295-84.2008.8.26.0000, Rel. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 25/10/2012

Trata-se de ação ordinária (anulatória de débito fiscal) com pedido de tutela de urgência movida por **ELUIZA ANTÔNIA BARQUET** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA**, alegando, em síntese, a inexigibilidade do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), ao argumento de que o imóvel sobre o qual recai esse tributo tem destinação agrícola. Afirma que, anteriormente, já moveu outra ação anulatória contra o réu, com elaboração de laudo pericial, cuja sentença foi procedente, todavia, o réu insiste em promover cobranças ilegais contra a autora em clara bitributação, vez que já recolhe ITR. Requer seja declarado inexigível o IPTU sobre o imóvel descrito na exordial.

Deferida a gratuidade de justiça e o pedido de tutela de urgência (fls. 129/131).

Contestação às fls. 158/173, rechaçando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica (fls. 179/184).

Laudo pericial (prova emprestada) às fls. 190/219.

A sentença de fls. 249/253 julgou procedente a ação. Em razão da sucumbência, arcará o réu com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação.

Recurso de apelação às fls. 265/273, buscando a reforma do julgado e reiterando, em suma, as alegações da peça defensiva (contestação).

Contrarrazões (fls. 279/295).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cumpre-se salientar que, "in casu", a fim de comprovar as alegações da exordial, foi juntado aos autos, pela autora, o laudo pericial judicial elaborado nos autos do Proc. nº 1001180-98.2022.8.26.0572, que teve as mesmas partes e a mesma causa de pedir e, por consequência, sua utilização nesta demanda como prova emprestada mostra-se perfeitamente cabível.

Vale destacar que no referido laudo, o perito foi categórico ao concluir que: *"Não se trata de um latifúndio, bem como a exploração empresarial da atividade agrícola, porém, não há como negar a existência de tal exploração, mesmo que escala menor. Foi observada atividade de subsistência com a exploração de hortaliças, frutas, legumes, avicultura e pescados. [...]"*. (fls. 215)(g.n.).

Diante disso, ficou claro que, tendo em vista o conjunto probatório produzido nos autos, especialmente o referido laudo pericial judicial (prova emprestada), corrobora com as assertivas da autora; vale dizer, comprova que a propriedade da parte apelada tem destinação agrícola.

Desta feita, nos termos do § 1º do art. 32 do CTN, o imóvel da requerente não está sujeito à regra de incidência do IPTU.

Por outro lado, no tocante as disposições contidas na legislação municipal, por si só, não tornam exigível a cobrança de IPTU sobre a propriedade da parte autora.

Significa dizer que o réu não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme preceitua o inc. II, do art. 373, CPC; ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido, conforme bem destacado pelo nobre magistrado de 1º grau, Dr. ANDERSON JOSÉ BORGES DA MOTA: *"De acordo com as fls.82/91, bem como as imagens de fls.99/124 e o laudo pericial de fls.190/219, a requerente comprovou a atividade de pecuária exercida no imóvel, o que acarretou, inclusive, na anulação do débito fiscal de IPTU em 2021, através do Processo Administrativo nº. 1362/2021 (fls.47). Assim, a Municipalidade não pode exigir que o*

contribuinte pague, em relação ao mesmo imóvel, o ITR e o IPTU.” (fls. 252)(g.n.).

No mesmo sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta E. 18ª Câmara de Direito Público:

“REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – IPTU, exercícios de 2015 a 2020 – Propriedade Rural - Pretensão de afastar a incidência de IPTU sobre o imóvel – Comprovada destinação rural do imóvel por meio de laudo pericial e de documentos juntados aos autos – Hipótese em que o imóvel é utilizado na utilização agrícola – Prevalência do critério da destinação econômica do imóvel – Não sujeição a IPTU – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça em repetitivo e deste TJSP – Sentença mantida – RECURSOS IMPROVIDOS” (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1026557-47.2020.8.26.0053; Relator(a): Rodrigues de Aguiar; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 28/07/2021; Data de Registro: 28/07/2021)

“Apelação. Embargos à execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Exercícios de 2014 e 2015. Imóvel com exploração de atividade agropecuária. Incidência de imposto territorial rural, não de imposto predial e territorial urbano. Recurso provido.” (TJSP - AC: 1002993-57.2017.8.26.0372, Relator: Geraldo Xavier, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Julgamento: 11/08/2020, Data de Publicação: 11/08/2020)

“Ação anulatória de lançamento. IPTU. Os imóveis utilizados na exploração das atividades previstas no art. 15 do Decreto-Lei 57/66 estão sujeitos à incidência do ITR (Imposto Territorial Rural), independentemente de sua localização. Precedentes do STJ. O não recolhimento do imposto federal e de eventuais contribuições relacionadas à atividade rural é irrelevante para o deslinde da causa, pois o que se discute é única e exclusivamente a incidência ou não do imposto municipal. Também não interfere na solução da controvérsia a ausência de cadastro do INCRA, na Receita Federal e no INSS. Verba honorária mantida. Nega-se provimento aos recursos.” (Apelação Cível nº 9102295-84.2008.8.26.0000, Relator(a): Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. em 25/10/2012)

Portanto, correto o entendimento do juízo *a quo*, ao julgar

procedente a demanda.

Por fim, nesta fase do procedimento incide também o artigo 85, §11, do CPC, razão pela qual majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo apelante, em 5% sobre o quanto fixado na sentença de 1º grau.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 8/5/2006, p. 240).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator